DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 942/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9286/2014
PROTOCOLO	: 1507533
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 95/2014
CONTRATADA	: ADELAIDE ARECO JARA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS
VALOR	: R$ 47.937,49
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 95/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2014, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, panificados e hortifrutigranjeiros, com valor inicial de R$ 47.937,49 (quarenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado regular na Decisão Singular DSG - G.ODJ – 4565/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 9287/2014.

Analisam-se, neste momento, a formalização contratual, o 1º Termo Aditivo e os atos da execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-50056/2017, pela qual certificou a regularidade da formalização contratual, a irregularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira, devido à ausência da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-371/2019, opinando pela regularidade da formalização contratual e pela irregularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira, solicitando a impugnação do valor de R$ 315,73 (trezentos e quinze reais e setenta e três centavos), em razão da ausência da comprovação da anulação do saldo de empenho.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato (2ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Mesmo regularmente intimado, o ordenador de despesas não enviou o extrato da publicação do 1º Termo Aditivo, como determina a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada de forma tempestiva, porém considerada irregular conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	18.971,92
Valor de empenho anulado	**R$**	11.889,27
Saldo de empenho	**R$**	7.082,65
Valor total em notas fiscais	**R$**	6.766,92
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	6.766,92
Saldo de empenho não anulado	**R$**	315,73

Como se vê, os estágios da despesa não se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto, pois há saldo de empenho não anulado, o que reveste de irregularidade a execução financeira.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 95/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 95/2014, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 95/2014, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, em razão da ausência da anulação do saldo de empenho, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64 e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha o valor da multa imposta ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra